



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 149/2000:

Torna público que, por nota de 11 de Junho de 1999, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a Costa Rica, nos termos do artigo 94.º, depositado o seu instrumento de adesão à Convenção para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais, concluída na Haia em 18 de Outubro de 1907 3516

Aviso n.º 150/2000:

Torna público que, por nota de 26 de Maio de 2000 e nos termos do artigo 42.º da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia em 18 de Março de 1970, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Bulgária, nos termos do artigo 39.º, § 2.º, depositado o seu instrumento de adesão em 23 de Novembro de 1999 3516

Ministério do Equipamento Social

Decreto-Lei n.º 155/2000:

Cria a sociedade EDAB — Empresa de Desenvolvimento do Aeroporto de Beja, S. A. 3517

Decreto-Lei n.º 156/2000:

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 98/25/CE, do Conselho, de 27 de Abril, e as Directivas n.os 98/25/CE e 1999/97/CE, ambas da Comissão, respectivamente de 19 de Julho e de 13 de Dezembro, alterando o Decreto-Lei n.º 195/98, de 10 de Julho, que aprovou o Regulamento de Inspeção de Navios Estrangeiros (RINE) 3520

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto-Lei n.º 157/2000:

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 1999/27/CE, da Comissão, de 20 de Abril, que fixa métodos de análise comunitários para a determinação dos teores de amprolium, do diclazuril e do carbadox nos alimentos para animais e nas pré-misturas e revoga métodos de análise previstos na Portaria n.º 816/89, de 14 de Setembro 3525

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 149/2000

Por ordem superior se torna público que, por nota de 11 de Junho de 1999, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a Costa Rica, nos termos do artigo 94.º, depositado, em 21 de Maio de 1999, o seu instrumento de adesão à Convenção para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais, concluída na Haia em 18 de Outubro de 1907.

Nos termos do artigo 95.º, a Convenção entrou em vigor para a Costa Rica em 20 de Julho de 1999.

Portugal é Parte na mesma Convenção, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 13 de Abril de 1911, conforme o *Diário do Governo*, n.ºs 49, de 2 de Março de 1911, e 104, de 5 de Maio de 1911.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 6 de Junho de 2000. — A Directora, *Maria Margarida Aleixo Antunes Rei*.

Aviso n.º 150/2000

Por ordem superior se torna público que, por nota de 26 de Maio de 2000 e nos termos do artigo 42.º da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia em 18 de Março de 1970, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Bulgária, nos termos do artigo 39.º, § 2.º, depositado o seu instrumento de adesão em 23 de Novembro de 1999.

A República da Bulgária formulou a seguinte reserva e as seguintes declarações:

«Reservation on article 33:

The Republic of Bulgaria excludes the application within its territory of the provisions of:

Article 4, paragraph 2;
Articles 16, 17, 18 and 19 of chapter II of the Convention.

Declaration on articles 2 and 8:

The Republic of Bulgaria designates as Central Authority the Ministry of Justice and European Legal Integration which is also competent authority under article 8.

Declaration on article 8:

Representatives of the judicial authority of the requesting State may be present at the execution of Letters of Request after prior consent of the competent Bulgarian authority.

Declaration on article 11, paragraph 2:

The judge which executes a Letter of Request is competent to recognise the privileges and duties to refuse to give evidence existing under the law of third State provided that the Letter of Request contains information about the privileges and duties to refuse to give evidence under the law of that third State necessary to the application of article 11, paragraph 2.

Declaration on article 23:

The Republic of Bulgaria declares that it will not execute Letters of Request issued for the purpose of obtaining pre-trial discovery of documents as known in Common Law countries.»

Tradução

Reserva relativa ao artigo 33.º:

A República da Bulgária exclui a aplicação no seu território das disposições:

Do artigo 4.º, § 2.º;
Dos artigos 16.º, 17.º, 18.º e 19.º do capítulo II da Convenção.

Declaração relativa aos artigos 2.º e 8.º:

A República da Bulgária designa como autoridade central o Ministério da Justiça e Integração Jurídica Europeia, que é também autoridade competente, nos termos do artigo 8.º

Declaração relativa ao artigo 8.º:

Os representantes da autoridade judicial do Estado requerente podem estar presentes na execução de cartas rogatórias, com prévio consentimento da competente autoridade búlgara.

Declaração relativa ao artigo 11.º, § 2.º:

O juiz que executa uma carta rogatória é competente para reconhecer os privilégios e deveres de recusar prestar provas estabelecidos pelo direito de Estado terceiro, desde que a carta rogatória contenha as informações acerca dos privilégios e deveres de recusar prestar provas segundo o direito desse Estado terceiro necessário à aplicação do artigo 11.º, § 2.º

Declaração relativa ao artigo 23.º:

A República da Bulgária declara que não executará cartas rogatórias emitidas com o propósito de obter *pre-trial discovery of documents*, tal como é conhecido nos países de *common law*.

Nos termos do artigo 39.º, § 3.º, a Convenção entrou em vigor para a Bulgária em 22 de Janeiro de 2000.

Nos termos do artigo 39.º, § 4.º, da Convenção, a adesão apenas produzirá efeitos no tocante às relações entre a República da Bulgária e aqueles Estados Contratantes que tiverem declarado aceitar a adesão. Tal declaração será depositada junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 764/74, de 30 de Dezembro, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 12 de Março de 1975, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 82, de 8 de Abril de 1975. A autoridade central em Portugal é a Direcção-Geral dos Serviços Judiciários do Ministério da Justiça.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 15 de Junho de 2000. — A Directora, *Maria Margarida Aleixo Antunes Rei*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL**Decreto-Lei n.º 155/2000**

de 22 de Julho

Com o presente diploma cria-se o enquadramento legal necessário à promoção e implementação do projecto de desenvolvimento da actividade aeroportuária da Base Aérea de Beja para fins civis, ao nível do transporte aéreo e de outras actividades relacionadas com a aviação civil, e das infra-estruturas necessárias para essa utilização.

Concluídos os estudos e relatórios do grupo de trabalho criado pelo despacho conjunto n.º 508/99, dos Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças, do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e da Economia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 146, de 25 de Junho de 1999, que apontam no sentido de considerar a utilização civil da Base Aérea de Beja um projecto viável, fundamental para o desenvolvimento da região, importa criar desde já um quadro genérico que, definindo as grandes opções e balizando o caminho a seguir, não estrangule o desenvolvimento prático e concreto de um processo ainda em embrião e, por isso, de contornos só progressivamente definíveis.

Opta-se, em consequência, por atribuir a promoção da utilização da Base Aérea de Beja para fins civis, nos termos atrás referidos, a uma sociedade anónima, fixando-se as condições que a sociedade deve preencher inerentes à consecução desse objectivo, bem como os meios que garantam o cumprimento dos fins em vista. Para tanto, comete-se à sociedade a especial incumbência de promover o projecto e de propor os instrumentos adequados à reserva das áreas necessárias à viabilização do mesmo.

Prevê-se igualmente a possibilidade de à referida sociedade ser atribuída a concessão da exploração da Base Aérea de Beja para fins civis, nos termos que vierem a ser definidos nas bases da referida concessão, a aprovar por decreto-lei.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 — É constituída a sociedade EDAB — Empresa de Desenvolvimento do Aeroporto de Beja, S. A., sociedade anónima, abreviadamente designada por EDAB, S. A.

2 — A sociedade rege-se pelo presente diploma, pelos seus estatutos e pela lei comercial.

Artigo 2.º

1 — A EDAB, S. A., tem por objecto social a promoção da utilização da Base Aérea de Beja para fins civis, ao nível do transporte aéreo e de outras actividades relacionadas com a aviação civil, e da criação das infra-estruturas necessárias para essa utilização.

2 — Para a prossecução do seu objecto, incumbe, especialmente, à EDAB, S. A.:

- a) Definir, em coordenação com as autoridades militares, o quadro de parâmetros e condições de utilização da Base Aérea de Beja para fins civis;

- b) Definir, em coordenação com as autoridades militares, as infra-estruturas necessárias à futura utilização da Base Aérea de Beja como aeroporto civil e formular a sua certificação;
- c) Promover os estudos e projectos e realizar o conjunto de investimentos necessários à concretização do disposto na alínea b);
- d) Propor ao Governo instrumentos jurídicos adequados à reserva das áreas que sejam necessárias à viabilização do referido projecto;
- e) Promover a utilização do aeroporto junto de potenciais interessados, procedendo ao lançamento das acções requeridas para obtenção de propostas concretas e firmes de utilização da Base Aérea de Beja para fins civis, no quadro de uma ou várias concessões, das quais constem, pelo menos, os seguintes aspectos:
- i) Montante de participação no volume de investimentos requeridos;
 - ii) Condições de utilização das infra-estruturas;
 - iii) Contrapartidas a pagar ao concedente;
- f) Elaborar proposta consolidada da viabilidade técnica, económica e financeira do projecto, no quadro de uma futura concessão;
- g) Propor ao Governo, para decisão, dentro do prazo de um ano contado da data de constituição da sociedade, o modelo de concretização e funcionamento do projecto do aeroporto civil de Beja.

Artigo 3.º

Demonstrada a viabilidade técnica, económica e financeira do projecto, será atribuída à EDAB, S. A., em regime exclusivo, a concessão de exploração da Base Aérea de Beja para fins civis, nos termos constantes das respectivas bases, que deverão ser aprovadas por decreto-lei e estabelecerão o regime da subconcessão.

Artigo 4.º

1 — São aprovados os estatutos da sociedade, que figuram em anexo ao presente diploma.

2 — Os estatutos não carecem de redução a escritura pública, devendo o registo dos mesmos ser feito oficialmente, com base na publicação do *Diário da República*, com isenção de taxas e emolumentos.

3 — As alterações aos estatutos realizam-se nos termos dos estatutos e da lei comercial.

Artigo 5.º

O capital social é de 500 000 euros, representado por 500 000 acções com o valor nominal de 1 euro cada.

Artigo 6.º

São órgãos da sociedade a assembleia geral, a direcção, o conselho geral e o revisor oficial de contas, com as competências fixadas na lei e nos estatutos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Maio de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guter-*

res — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Júlio de Lemos de Castro Caldas — Fernando Manuel dos Santos Gomes — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira.

Promulgado em 11 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Julho de 2000.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

ANEXO

Estatutos da sociedade anónima

CAPÍTULO I

Firma, sede, objecto e duração

Artigo 1.º

Firma

A sociedade adopta o tipo de sociedade anónima, com a firma EDAB — Empresa de Desenvolvimento do Aeroporto de Beja, S. A.

Artigo 2.º

Sede

1 — A sede da sociedade é na Rua da Cidade de São Paulo, freguesia de São João Baptista, concelho de Beja.

2 — Por deliberação da direcção, poderá a sociedade criar, deslocar ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação, bem como poderá ser mudada a sede social para outro local sito no mesmo município ou em município limítrofe.

Artigo 3.º

Objecto

1 — A sociedade tem por objecto a promoção da utilização da Base Aérea de Beja para fins civis, ao nível do transporte aéreo e de outras actividades relacionadas com a aviação civil, e da criação das infra-estruturas necessárias para essa utilização.

2 — Para a prossecução do seu objecto, incumbe, especialmente, à sociedade:

- a) Definir, em coordenação com as autoridades militares, o quadro de parâmetros e condições de utilização da Base Aérea de Beja para fins civis;
- b) Definir, em coordenação com as autoridades militares, as infra-estruturas necessárias à futura utilização da Base Aérea de Beja como aeroporto civil, com vista à sua certificação;
- c) Promover os estudos e projectos e realizar o conjunto de investimentos necessários à concretização do disposto na alínea b);

d) Propor ao Governo instrumentos jurídicos adequados à reserva das áreas que sejam necessárias à viabilização do referido projecto;

e) Promover a utilização do aeroporto junto de potenciais interessados, procedendo ao lançamento das acções requeridas para obtenção de propostas concretas e firmes de utilização da Base Aérea de Beja para fins civis, no quadro de uma ou várias concessões, das quais constem, pelo menos, os seguintes aspectos:

- i) Montante de participação no volume de investimentos requeridos;
- ii) Condições de utilização das infra-estruturas;
- iii) Contrapartidas a pagar ao concedente;

f) Elaborar proposta consolidada da viabilidade técnica, económica e financeira do projecto no quadro de uma futura concessão;

g) Propor ao Governo, para decisão, dentro do prazo de um ano contado da data de constituição da sociedade, o modelo de concretização e funcionamento do projecto do aeroporto civil de Beja.

CAPÍTULO II

Capital social e acções

Artigo 4.º

Capital e acções

1 — O capital social, no montante de 500 000 euros, é representado por 500 000 acções, repartidas da seguinte forma pelos respectivos accionistas:

	Acções
Direcção-Geral do Tesouro	100 000
Associação de Municípios do Distrito de Beja	150 000
NERBE — Núcleo Empesarial da Região de Beja	50 000
EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infra-estruturas do Alqueva, S. A.	50 000
CCRA — Comissão de Coordenação da Região do Alentejo	50 000
PGS — Promoção, Gestão de Áreas Industriais e Serviços	50 000
APS — Administração do Porto de Sines	50 000

2 — Haverá titulares de 1, 5, 10, 50, 100, 1000 e múltiplos de 1000 acções.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

Artigo 5.º

Órgãos sociais

1 — São órgãos sociais a assembleia geral, a direcção, o conselho geral e o revisor oficial de contas.

2 — O mandato dos membros da mesa da assembleia geral, dos directores e dos membros do conselho geral

tem a duração de quatro anos, sendo permitida a sua renovação por uma ou mais vezes.

3 — Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no desempenho das suas funções até à eleição de quem deva substituí-los.

4 — Os referidos titulares estão dispensados de prestar caução pelo exercício dos seus cargos.

SECÇÃO I

Assembleia geral

Artigo 6.º

Composição

1 — A assembleia geral é formada pelos accionistas.

2 — Deverão participar nos trabalhos da assembleia geral, sem direito a voto, os membros da direcção e do conselho geral e o revisor oficial de contas.

Artigo 7.º

Competência

1 — Compete à assembleia geral:

- a) Deliberar sobre o relatório anual do conselho geral;
- b) Eleger a mesa da assembleia geral e designar os membros do conselho geral;
- c) Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da sociedade;
- d) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital, sem prejuízo do n.º 2;
- e) Aprovar a emissão de obrigações e outros títulos de dívida;
- f) Deliberar sobre as remunerações dos titulares dos órgãos sociais;
- g) Deliberar sobre a realização de prestações acessórias;
- h) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

2 — As deliberações que importem alterações aos estatutos só poderão ser aprovadas com o voto concordante do accionista Estado.

Artigo 8.º

Mesa

1 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

2 — Compete ao presidente convocar assembleias gerais, dirigi-las e praticar quaisquer actos previstos na lei, nos presentes estatutos ou em deliberação dos accionistas.

3 — O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vice-presidente.

Artigo 9.º

Convocação

A convocação da assembleia geral faz-se mediante carta registada ou publicação com a antecedência mínima de 30 dias.

SECÇÃO II

Direcção

Artigo 10.º

Composição

A direcção é composta por três directores.

Artigo 11.º

Competência

Compete, designadamente, à direcção:

- a) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos e operações respeitantes ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, confessar e transigir em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
- c) Adquirir, vender ou por outra forma alienar ou onerar direitos ou bens móveis ou imóveis e participações sociais;
- d) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade e as normas de funcionamento interno, designadamente quanto ao pessoal e à sua remuneração;
- e) Exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas pela lei ou pela assembleia geral;
- f) Contrair financiamentos e prestar garantias;
- g) Nomear mandatários.

Artigo 12.º

Vinculação da sociedade

1 — A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois directores, sendo uma delas a do presidente;
- b) Pela assinatura de um procurador ou procuradores, dentro dos limites do respectivo mandato.

2 — Em assuntos de mero expediente basta a assinatura de um director.

SECÇÃO III

Conselho geral

Artigo 13.º

Composição

O conselho geral é composto por nove membros, incluindo obrigatoriamente um representante da Direcção-Geral do Tesouro, o presidente da Câmara Municipal de Beja e o presidente do NERBE.

Artigo 14.º

Competências

Compete, designadamente, ao conselho geral:

- a) Designar o director que assumirá as funções de presidente e destituí-lo;
- b) Nomear e destituir os directores;
- c) Fiscalizar os actos da direcção;

- d) Verificar, sempre que o entenda, a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte, assim como a situação de quaisquer bens ou valores possuídos pela sociedade a qualquer título;
- e) Aprovar o relatório e as contas elaborados pela direcção;
- f) Elaborar anualmente um relatório sobre a sua actividade e apresentá-lo à assembleia geral;
- g) Convocar a assembleia geral, quando o entenda conveniente.

Artigo 15.º

Funcionamento

O conselho geral reúne ordinariamente com uma periodicidade bimensal.

Artigo 16.º

Remuneração

Os membros do conselho geral podem ser remunerados por senhas de presença, nos termos e condições fixados pela assembleia geral.

SECÇÃO III

Fiscalização da sociedade

Artigo 17.º

Revisor oficial de contas

O revisor oficial de contas deve ser obrigatoriamente uma sociedade de revisores oficiais de contas de reconhecida reputação e idoneidade.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 18.º

Dissolução e liquidação

1 — A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

2 — A liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei e pelas deliberações da assembleia geral.

Decreto-Lei n.º 156/2000

de 22 de Julho

O Decreto-Lei n.º 195/98, de 10 de Julho, que aprovou o Regulamento de Inspeção de Navios Estrangeiros (RINE), transpôs para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 95/21/CE, do Conselho, de 19 de Julho, e 96/40/CE, da Comissão, de 25 de Junho.

A Directiva n.º 98/25/CE, do Conselho, de 27 de Abril, e as Directivas n.ºs 98/42/CE e 1999/97/CE, ambas da Comissão, respectivamente de 19 de Junho e de 13 de Dezembro, vieram posteriormente alterar a Directiva n.º 95/21/CE, do Conselho, de 19 de Junho, relativa às normas internacionais respeitantes à segurança da navegação, à prevenção da poluição e às condições de

vida e de trabalho a bordo aplicáveis aos navios que escalem os portos da União Europeia ou que naveguem em águas sob jurisdição dos Estados membros.

Neste contexto, torna-se pois necessário alterar o Decreto-Lei n.º 195/98, de 10 de Julho, por forma a adequar as suas disposições às referidas directivas.

Foram ouvidos os órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações

Os artigos 2.º, 3.º, 6.º, 7.º e 17.º, bem como os anexos II, IV, V, VI e IX do Regulamento de Inspeção de Navios Estrangeiros (RINE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 195/98, de 10 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, deve entender-se por:

- 1) MA — Memorando do Acordo de Paris para a Inspeção de Navios pelo Estado do Porto, assinado em Paris em 26 de Janeiro de 1982, com a redacção em vigor em 1 de Julho de 1999;
- 2)
- 3)
- 4)
- 5)
- 6)
- 7)
- 8)
- 9)

Artigo 3.º

Convenções

1 — Para efeitos do presente diploma, são aplicáveis as seguintes as convenções:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)

2 — Além dos textos originais das convenções aplicáveis, serão também considerados os protocolos, as alterações efectuadas e os respectivos códigos que tenham carácter vinculativo e estejam em vigor em 1 de Julho de 1999.

Artigo 6.º

Objectivos de inspecção

O Instituto Marítimo-Portuário/Direcção de Inspeção de Navios (IMP/DIN) deve realizar, anualmente,

um número total de inspecções correspondente a, pelo menos, 25 % do número de navios que tenham escalado os portos nacionais durante cada ano civil.

Artigo 7.º

Obrigações de inspecção

1 — Na selecção dos navios a inspeccionar, o IMP/DIN deve dar prioridade máxima aos navios referidos na parte I do anexo II e, ao determinar a ordem de prioridade para inspecção de outros navios referidos no anexo II, deve ter em conta o factor global de selecção referido na parte II do mesmo anexo.

2 — O IMP/DIN deve abster-se de inspeccionar um navio que já tenha sido inspeccionado por outro Estado membro nos seis meses anteriores, desde que:

- a) Esse navio não esteja incluído na lista do anexo II;
- b) Em relação a esse navio não haja qualquer notificação de anomalia detectada;
- c) Relativamente a esse navio não existam motivos inequívocos para efectuar uma inspecção.

3 — O disposto no número anterior não se aplica aos controlos operacionais previstos especificamente nas convenções.

Artigo 17.º

Informações sobre detenções

1 — O IMP/DIN tomará as medidas necessárias para garantir a publicação, no mínimo com periodicidade mensal, das informações enumeradas no ponto 1 do anexo XII relativas aos navios detidos num porto ou aos quais foi recusado o acesso a um porto nacional durante o mês precedente.

2 — As informações disponíveis no sistema SIRENAC relativas aos navios inspeccionados em portos nacionais referidas nas partes I e II do anexo XII devem ser tornadas públicas, através de dispositivos técnicos adequados, o mais rapidamente possível, após a conclusão da inspecção ou o levantamento da detenção.

3 — Sempre que necessário, procede-se à alteração do sistema de informação SIRENAC, tendo em vista a aplicação das prescrições supramencionadas.

4 — As capitánias dos portos devem manter registos actualizados das decisões de detenção e de interrupção de operações, bem como dos relatórios vinculativos que servem de base às primeiras.

ANEXO II

Lista dos navios a inspeccionar prioritariamente

I — Factores prevalectentes

A inspecção dos navios a seguir referidos deve ser considerada de prioridade máxima, qualquer que seja o valor do factor de selecção:

1 — Navios relativamente aos quais um piloto ou as autoridades portuárias tenham comunicado a existência de anomalias que possam comprometer a segurança da navegação nos termos do artigo 21.º do RINE.

2 — Navios que não satisfaçam as condições estabelecidas na Directiva n.º 93/75/CEE, do Conselho, de 5 de Outubro de 1993.

3 — Navios que tenham sido objecto de relatório ou de notificação por outro Estado membro.

4 — Navios que tenham sido objecto de relatório ou de queixa do comandante, de um membro da tripulação ou de qualquer pessoa ou organização com interesse legítimo na segurança da exploração do navio, nas condições de vida e de trabalho a bordo ou na prevenção da poluição, a menos que a autoridade competente considere o relatório ou a queixa manifestamente infundado, não devendo a identidade da pessoa que apresentar o relatório ou a queixa ser revelada ao comandante ou ao proprietário do navio.

5 — Navios nas seguintes condições:

Envolvidos num abaloamento, naufrágio ou encalhe quando em rota para o porto;

Envolvidos em alegada violação das disposições relativas à descarga de substâncias ou efluentes nocivos;

Manobrados de modo irregular ou perigoso, sem respeito pelas medidas de organização do tráfego, adoptadas pela IMO, ou pelos procedimentos e práticas de uma navegação segura, ou cujo modo de operação represente um perigo para as pessoas, para os bens ou para o ambiente.

6 — Navios suspensos ou retirados da sua classe por razões de segurança no decurso dos seis meses anteriores.

II — Factor global de selecção

Os navios a seguir indicados devem ser considerados prioritários para serem inspeccionados:

1 — Navios que escalem um porto nacional pela primeira vez ou após uma ausência de 12 meses ou mais e ao aplicar este critério a autoridade deve ter em conta as inspecções já efectuadas pelos membros do MA. Na falta de elementos adequados para tal fim, o IMP/DIN deve basear-se nos dados disponíveis do SIRENAC, devendo inspeccionar os navios não registados nesta base de dados, após a sua entrada em funcionamento, em 1 de Janeiro de 1993.

2 — Navios que não tenham sido inspeccionados por um Estado membro no decurso dos seis meses anteriores.

3 — Navios cujos certificados obrigatórios de construção e de equipamento, emitidos nos termos das condições, e cujos certificados de classificação tenham sido passados por uma organização não reconhecida, nos termos do Decreto-Lei n.º 115/96, de 6 de Agosto, relativo às regras comuns para as organizações de vistorias e de inspecção de navios e às actividades relevantes das administrações marítimas.

4 — Navios que arvoem o bandeira de um Estado que figure na tabela das detenções e de atrasos superiores à média, de que consta a média móvel trienal, publicada no relatório anual do MA.

5 — Navios que tenham sido autorizados a deixar o porto de um Estado membro sob certas condições, nomeadamente:

- a) Anomalias a rectificar antes da largada;
- b) Anomalias a rectificar no porto de escala seguinte;
- c) Anomalias a rectificar no prazo de 14 dias;
- d) Outras condições.

No caso de terem sido tomadas medidas relacionadas com o navio ou se tiverem sido rectificadas todas as anomalias, estes factos devem ser tidos em consideração.

6 — Navios relativamente aos quais tenha sido registado um número significativo de anomalias numa inspecção anterior.

7 — Navios anteriormente detidos num porto.

8 — Navios que arvorem a bandeira de um Estado que não tenha ratificado todas as convenções internacionais, referidas no artigo 3.º deste Regulamento.

9 — Navios que arvorem a bandeira de um Estado com uma taxa de anomalias superior à média.

10 — Navios com um número de anomalias relacionadas com a sua classe superior à média.

11 — Navios que pertençam a uma categoria para a qual tenha sido decidida uma inspecção alargada, nos termos do artigo 12.º deste Regulamento.

12 — Outros navios com mais de 13 anos de idade.

Ao determinar a ordem de prioridade para a inspecção dos navios atrás enumerados, o IMP/DIN deve ter em conta a ordem expressa pelo factor global de selecção indicado pelo sistema de informação SIRENAC.

A um factor de selecção maior corresponde uma prioridade mais elevada. O factor global de selecção é a soma dos valores dos factores de selecção definidos no quadro do MA. Os pontos 5, 6 e 7 dizem respeito apenas às inspecções efectuadas nos últimos 12 meses. O factor global de selecção não pode ser inferior à soma dos valores correspondentes aos pontos 3, 4, 8, 9, 10, 11 e 12.

ANEXO IV

Lista de certificados e documentos

- 1 —
- 2:
 - Certificado de segurança para navios de passageiros;
 - Certificado de segurança de construção para navios de carga;
 - Certificado de segurança de equipamento para navios de carga;
 - Certificado de segurança radioelétrica para navios de carga;
 - Certificado de segurança para navios de carga;
 - Certificado de isenção, incluindo, quando necessário, a lista das cargas.
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 — Livro de registo de carga.
- 10 — Documento relativo à lotação mínima de segurança. Certificados de competência.
- 11 — Certificados médicos em conformidade com a Convenção n.º 73 da OIT, relativa a exames médicos dos marítimos.
- 12 — Informações sobre a estabilidade.
- 13 — Cópia do documento de conformidade e do certificado de gestão para a segurança, emitidos nos termos do Código Internacional de Gestão para a Segurança

da Exploração dos Navios e a Prevenção da Poluição (SOLAS) (capítulo IX).

14 — Certificados relativos à robustez do casco e às instalações das máquinas, emitidos pela sociedade de classificação respectiva, apenas se o navio mantiver a sua classificação por uma sociedade classificadora.

15 — Documento comprovativo de que o navio satisfaz os requisitos aplicáveis ao transporte de mercadorias perigosas.

16 — Certificado de segurança para embarcação de alta velocidade e licença de exploração de embarcação de alta velocidade.

17 — Lista ou manifesto, ou plano de estiva detalhado, das mercadorias perigosas.

18 — Diário de bordo onde são registados os ensaios e exercícios e o diário onde são registadas as inspecções e as operações de manutenção dos meios e dos dispositivos de salvação.

19 — Certificado de segurança para navio especializado.

20 — Certificado de segurança para unidade móvel de perfuração *offshore*.

21 — Registos do equipamento monitor de descarga de hidrocarbonetos relativos à última viagem em lastro, no caso de navios petroleiros.

22 — Rol de chamada, plano de combate a incêndios e, para navios de passageiros, plano para limitação de avarias.

23 — Plano de bordo de emergência em caso de poluição por hidrocarbonetos.

24 — Registos dos relatórios de vistorias para graneleiros e petroleiros.

25 — Relatórios das inspecções precedentes efectuadas pelo Estado do porto.

26 — Informação sobre a razão A/A_{max} , para navios ro-ro de passageiros.

27 — Documento de autorização de transporte de grão.

28 — Manual de fixação da carga.

29 — Plano de gestão e livro de registo do lixo.

30 — Sistema de apoio a decisões tomadas pelos comandantes de navios de passageiros.

31 — Plano de cooperação SAR para navios de passageiros que operam em ligações fixas.

32 — Lista de limitações operacionais para navios de passageiros.

33 — Caderno de estabilidade para navios graneleiros.

34 — Plano de carga e de descarga para navios graneleiros.

ANEXO V

Procedimentos para a inspecção de navios

1 — Princípios de lotação de segurança [Resolução A.48(xii) da IMO e anexos «Contents of Minimum Safe Manning Document» (annex 1) e «Guidelines for the application of Principles of Safe Manning» (annex 2)].

2 — As disposições do Código Marítimo Internacional para o Transporte de Mercadorias Perigosas.

3 — Publicação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), *Inspection of Labour Conditions on Board Ship: Guidelines for Procedures*

4 — Anexo I, *Port State Control Procedures*, do MA de Paris.

ANEXO VI

Exemplos de motivos inequívocos para inspecção aprofundada

- 1 — Navios identificados na parte I e na parte II, pontos II-3, II-4, II-5b, II-5c, II-8 e II-11, do anexo II.
- 2 — Manutenção adequada do livro de registo de hidrocarbonetos.
- 3 — Inexactidões apuradas aquando da verificação dos certificados e de outros documentos.
- 4 — Indicações de incapacidade dos membros da tripulação para respeitarem o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 156/96, de 31 de Agosto, relativo ao nível mínimo de formação dos marítimos.
- 5 — Prova de que as operações de carga ou outras não são efectuadas de modo seguro ou de acordo com as orientações da IMO, por exemplo, de que o teor de oxigénio nas condutas que transportam o gás inerte para os tanques de carga é superior ao máximo previsto.
- 6 — Não apresentação pelo comandante de um navio petroleiro dos registos do equipamento monitor de descarga de hidrocarbonetos relativos à última viagem em lastro.
- 7 — Falta de um rol de chamada actualizado ou existência de membros da tripulação que desconheçam os seus deveres em caso de incêndio ou de abandono do navio.
- 8 — Emissão de falsos sinais de perigo não seguida de procedimentos de anulação adequados.
- 9 — Falta de equipamentos ou de dispositivos fundamentais exigidos pelas convenções.
- 10 — Condições de excessiva insalubridade a bordo.
- 11 — Indícios evidentes, a partir das impressões gerais e das observações dos inspectores, da existência de deterioração ou de anomalias graves no casco ou na estrutura, susceptíveis de comprometer a integridade estrutural, a estanquidade ou a estanquidade às intempéries sofridas pelo navio.
- 12 — Informações ou provas de que o comandante ou a tripulação não estão familiarizados com as operações de bordo essenciais para a segurança da navegação ou para a prevenção da poluição ou de não terem sido realizadas tais operações.

ANEXO IX

CrITÉRIOS da deteNÇÃO de um navio

Introdução

Antes de se determinar se as deficiências detectadas numa inspecção justificam a deteNção do navio implicado, o inspector deve aplicar os critérios referidos nos n.ºs 1 e 2 deste anexo.

No n.º 3 apresentam-se exemplos de deficiências que, por si só, podem justificar a deteNção do navio implicado em conformidade com o n.º 3 do artigo 15.º, do presente Regulamento.

Se o motivo para a deteNção resultar de avaria acidental sofrida pelo navio, quando em rota para um porto, não deve ser dada ordem de deteNção, na condição de:

- a) Terem sido respeitadas as prescrições constantes da regra 1/11(c) da Convenção SOLAS de 1974 relativas à notificação da administração do Estado de bandeira, do inspector designado ou da organização reconhecida responsável pela emissão do certificado pertinente;

- b) Terem sido fornecidas à autoridade competente do Estado de porto pelo comandante ou pelo proprietário, antes do navio dar entrada, as informações sobre as circunstâncias do acidente e a avaria sofrida e sobre a notificação obrigatória da administração do Estado de bandeira;
- c) Estarem a ser tomadas no navio medidas de rectificação que a autoridade competente considere adequadas;
- d) Ter a autoridade competente verificado que foram corrigidas as anomalias manifestamente perigosas para a segurança, saúde ou ambiente, uma vez notificada da conclusão dos trabalhos de rectificação.

1 — Critérios principais [. . .]

2 — Aplicação dos critérios principais [. . .]

3 — A fim de auxiliar o inspector na execução destas directrizes, segue-se uma lista, não exaustiva, de deficiências que podem ser consideradas suficientemente graves para justificar uma deteNção do navio, agrupadas em função das convenções e ou códigos pertinentes.

No entanto, as deficiências nos domínios abrangidos pela Convenção STCW de 1978, numeradas no n.º 3.8 que podem justificar a deteNção do navio são os únicos motivos para a deteNção de um navio ao abrigo desta convenção:

3.1 — Generalidades [. . .]

3.2 — Domínios abrangidos pela Convenção SOLAS:

- 1)
- 2)
- 3)
- 4)
- 5)
- 6)
- 7)
- 8)
- 9)
- 10)
- 11)
- 12)
- 13) Deficiências graves a nível dos requisitos operacionais, conforme descrito na secção 5.5 do anexo I do MA.
- 14) Efectivo, composição ou certificação da tripulação não concordantes com o documento relativo à lotação de segurança.

3.3 — Domínios abrangidos pelo Código IBC:

.....

3.4 — Domínios abrangidos pelo Código IGC:

.....

3.5 — Domínios abrangidos pela Convenção sobre as Linhas de Carga:

.....

3.6 — Áreas abrangidas pelo anexo I à Convenção MARPOL:

.....

3.7 — Áreas abrangidas pelo anexo II à Convenção MARPOL:

.....

3.8 — Áreas abrangidas pela Convenção STCW:

- 1) Marítimos que não disponham de qualquer certificado, de um certificado adequado, de uma dispensa válida ou de prova documental de apresentação de um pedido de autenticação à administração do Estado de bandeira;
- 2) Incumprimento das prescrições aplicáveis relativas à lotação de segurança, estabelecidas pela administração do Estado de bandeira;
- 3) Organização de serviço de quartos de navegação ou máquinas, não conforme com os requisitos especificados para o navio pela administração do Estado de bandeira;
- 4) Ausência num quarto, de pessoa qualificada para operar o equipamento essencial para a segurança da navegação, para as radiocomunicações de segurança ou para a prevenção da poluição marinha;
- 5) Impossibilidade de fornecer prova de aptidão para o desempenho das tarefas atribuídas aos marítimos, relacionadas com a segurança do navio e com a prevenção da poluição;
- 6) Impossibilidade de garantir tripulantes suficientemente repousados e aptos para o serviço do primeiro quarto, no início de uma viagem e para os quartos seguintes.

3.9 — Áreas abrangidas pelas Convenções OIT:

.....

3.10 — Áreas que podem não justificar uma detenção, mas que implicam, por exemplo, a suspensão das operações de carregamento:

.....»

Artigo 2.º

Aditamentos

São aditados ao Regulamento de Inspeção de Navios Estrangeiros (RINE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 195/98, de 10 de Julho, o artigo 14.º-A e o anexo XII, com a seguinte redacção:

«Artigo 14.º-A

Procedimentos aplicáveis

1 — Se de uma inspeção resultar comprovada a inexistência de cópia do Documento de Conformidade (DOC) ou do Certificado de Gestão para a Segurança (SMC), emitidos em conformidade com o Código Internacional de Gestão para a Segurança da Exploração de Navios e para a Prevenção da Poluição (Código ISM) a bordo dum navio, ao qual seja aplicável o Código ISM à data da inspeção, deve ser determinada a detenção do navio nos termos do artigo anterior.

2 — Não obstante a falta de documentos referidos no número anterior, o capitão do porto pode anular a ordem de detenção de um navio, para evitar o con-

gestionamento do porto, se da inspeção não resultarem comprovadas outras anomalias justificativas da detenção.

3 — O capitão do porto deve proceder nos termos do n.º 4 do artigo seguinte e comunicar a decisão, de imediato, ao IMP, que, por sua vez, informará as autoridades competentes dos Estados membros.

4 — Nas situações previstas nos n.ºs 1 e 2, o IMP/DIN deve solicitar às autoridades dos portos comunitários que recusem a entrada desses navios nos seus portos, enquanto os proprietários ou os armadores não demonstrem ao IMP/DIN que já dispõem dos certificados válidos emitidos em conformidade com o Código ISM.

5 — A recusa de entrada dos navios em portos comunitários, a que se refere o número anterior, não deve impedir o acesso dos navios a esses portos, em casos de força maior, de garantia de segurança, de reparação de avarias ou de minimização de riscos de poluição.

6 — Se resultarem comprovadas outras anomalias justificativas de uma detenção, que não possam ser corrigidas no porto onde o navio está detido, deve ser aplicado o disposto no artigo 18.º deste Regulamento.

ANEXO XII

Publicação das informações sobre detenções e inspeções efectuadas em portos nacionais

I — As informações publicadas nos termos do n.º 1 do artigo 17.º devem incluir os seguintes elementos:

- Nome do navio;
- Número IMO;
- Tipo de navio;
- Arqueação (GT);
- Ano de construção;
- Nome e morada do proprietário ou do armador do navio;
- Estado de bandeira;
- A sociedade ou sociedades de classificação que tenham emitido para o navio em causa os certificados de classificação;
- A sociedade de classificação ou qualquer outra entidade que tenha emitido para o navio em causa certificados nos termos das convenções em nome do Estado de bandeira, incluindo a menção dos certificados emitidos;
- Número de detenções nos 24 meses precedentes;
- País e porto de detenção;
- Data de levantamento da detenção;
- Duração da detenção, em dias;
- Número de anomalias encontradas e motivos da detenção, em termos claros e explícitos;
- Em caso de recusa de acesso do navio a qualquer dos portos comunitários, motivos da mesma, em termos claros e explícitos;
- Indicação referindo se a sociedade de classificação, ou outro organismo privado, ao efectuar uma inspeção teve qualquer responsabilidade no que respeita às anomalias que, por si só ou combinadas com outras, levaram à detenção do navio;
- Descrição das medidas tomadas nos casos em que um navio seja autorizado a seguir para o estaleiro de reparação adequado mais próximo ou em que lhe seja recusado o acesso a qualquer porto comunitário.

II — A informação relativa aos navios inspeccionados, tornada pública nos termos do n.º 2 do artigo 17.º deve incluir os seguintes elementos:

Nome do navio;
 Número IMO;
 Tipo de navio;
 Arqueação (GT);
 Ano de construção;
 Nome e morada do proprietário ou do armador do navio;
 Estado de bandeira;
 Sociedade ou sociedades de classificação que tenham emitido para o navio em causa os certificados de classificação;
 Sociedade de classificação ou qualquer outra entidade que tenha emitido para o navio em causa certificados nos termos das convenções em nome do Estado de bandeira, incluindo a menção dos certificados emitidos;
 País, porto e data de inspecção;
 Número de anomalias, por categoria de anomalias.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Junho de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *Júlio de Lemos de Castro Caldas*.

Promulgado em 6 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Julho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 157/2000

de 22 de Julho

Nos controlos oficiais no domínio da alimentação animal são utilizados, na análise das amostras dos produtos, os métodos oficiais de análise definidos em portaria ou norma portuguesa ou, por força das decisões comunitárias, aprovados mediante decreto-lei.

Uma vez que não existe norma portuguesa relativa ao método para a determinação dos aditivos diclazuril e carbadox nos alimentos para animais e que os métodos de análise para a determinação do amprolium, diclazuril e do carbadox se encontram comunitariamente fixados na Directiva n.º 1999/27/CE, da Comissão, de 20 de Abril, há que proceder à sua transposição para a ordem jurídica nacional.

Procede-se ainda à revogação dos métodos oficiais de análise relativos à determinação da essência de mostarda, da teobromina, do retinol (vitamina A) e do amido, da dinitolmida (DOT), da menadiona (vitamina K3) e da nicarbazina, por se considerar que à luz do progresso técnico e científico estes já não satisfazem os objectivos pretendidos.

Foram ouvidos os órgãos do governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Adopção de métodos oficiais de análise

1 — É adoptado o método oficial de análise a utilizar na determinação do teor de amprolium nos alimentos para animais e pré-misturas, no âmbito dos controlos oficiais no domínio da alimentação animal, constante da parte A do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — É adoptado o método oficial de análise a utilizar na determinação do teor de diclazuril nos alimentos para animais e pré-misturas, no âmbito dos controlos oficiais no domínio da alimentação animal, constante da parte B do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

3 — É adoptado o método oficial de análise a utilizar na determinação do teor de carbadox nos alimentos para animais e pré-misturas e preparações contendo o aditivo, no âmbito dos controlos oficiais no domínio da alimentação animal, constante da parte C do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Revogação de métodos oficiais de análise

São revogados os métodos oficiais de análise relativos à determinação da essência de mostarda, da teobromina, do retinol (vitamina A) e do amido, da dinitolmida (DOT), da menadiona (vitamina K3) e da nicarbazina, constantes do anexo à Portaria n.º 816/89, de 14 de Setembro.

Artigo 3.º

Métodos oficiais constantes em norma portuguesa

Não são aplicáveis, para efeitos dos controlos oficiais no domínio da alimentação animal, as seguintes normas portuguesas:

- a) NP 3994, relativa à determinação do teor de essência de mostarda;
- b) NP 4019, relativa à determinação do teor de teobromina;
- c) NP 4051, relativa à determinação do teor de retinol (vitamina A);
- d) NP 2970, relativa à determinação do teor de amprolium;
- e) NP 3257, relativa à determinação do teor de etopabato;
- f) NP 4050, relativa à determinação do teor de dinitolmida (DOT);

- g) NP 4070, relativa à determinação do teor de nicarbazina;
 h) NP 4134, relativa à determinação do teor de menadiona (vitamina K3).

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Junho de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*.

Promulgado em 6 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Julho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

PARTE A

Determinação do amprolium

Cloridrato de cloreto de 1-[4-amino-2-propil-5-pirimidinil]metil]-2-picolínio

1 — Objectivo e campo de aplicação — o método permite determinar o amprolium em alimentos para animais e pré-misturas. O limite de detecção é de 1 mg/kg; o limite de determinação é de 25 mg/kg.

2 — Princípio — extracção da amostra com uma mistura de metanol e água. Diluição com a fase móvel, filtração por um filtro de membrana e determinação do teor de amprolium por cromatografia líquida de alta resolução (HPLC) de permuta catiónica, com um detector de UV.

3 — Reagentes:

3.1 — Metanol;

3.2 — Acetonitrilo para HPLC;

3.3 — Água para HPLC;

3.4 — Solução 0,1 M de di-hidrogenofosfato de sódio — num balão aferido de 1000 ml, dissolver em água (3.3) 13,80 g de di-hidrogenofosfato de sódio mono-hidratado. Completar o volume com água (3.3) até ao traço e homogeneizar;

3.5 — Solução 1,6 M de perclorato de sódio — num balão aferido de 1000 ml, dissolver em água (3.3) 224,74 g de perclorato de sódio mono-hidratado. Completar o volume com água (3.3) até ao traço e homogeneizar;

3.6 — Fase móvel para HPLC (v. 9.1) — mistura 450+450+100 (v+v+v) de acetonitrilo (3.2), solução de di-hidrogenofosfato, de sódio (3.4) e solução de perclorato de sódio (3.5). Antes de utilizar a fase móvel, filtrar por um filtro de membrana de 0,22 µm (4.3) e desgaseificar a solução [por exemplo, num banho de ultra-sons (4.4) durante pelo menos quinze minutos];

3.7 — Substância padrão: amprolium puro cloreto de 1-[4-amino-2-propilpirimidino-5-il]metil]-2 — metilpiridínio, na forma de cloridrato, E750 (v. 9.2):

3.7.1 — Solução padrão de reserva de amprolium, 500 µg/ml — num balão aferido de 100 ml, pesar, com uma aproximação de 0,1 mg, 50 mg de amprolium (3.7) e dissolver em 80 ml de metanol (3.1), colocando depois o balão durante dez minutos no banho de ultra-sons

(4.4). Depois do tratamento com ultra-sons, levar a solução à temperatura ambiente, completar o volume com água até ao traço e homogeneizar. A temperaturas não superiores a 4°C, a solução mantém-se estável durante um mês;

3.7.2 — Solução padrão intermédia de amprolium, 50 µg/ml — pipetar 5,0 ml da solução padrão de reserva de amprolium (3.7.1) para um balão aferido de 50 ml. Completar o volume com solvente de extracção (3.8) até ao traço e homogeneizar. A temperaturas não superiores a 4°C, a solução mantém-se estável durante um mês;

3.7.3 — Soluções padrão de trabalho — transferir 0,5 ml, 1,0 ml e 2,0 ml da solução padrão intermédia (3.7.2) para uma série de balões aferidos de 50 ml. Completar o volume com a fase móvel (3.6) até ao traço e homogeneizar. As soluções obtidas contêm 0,5 µg, 1,0 µg e 2,0 µg de amprolium por mililitro, respectivamente, e são preparadas imediatamente antes da utilização;

3.8 — Solvente de extracção — mistura 2:1 (v+v) de metanol (3.1) e água (3.3).

4 — Equipamento:

4.1 — Equipamento de HPLC com sistema de injeção com capacidade de injeção de volumes de 100 µl:

4.1.1 — Coluna para cromatografia líquida com 125 mm×4 mm e enchimento de permuta catiónica Nucleosil 10 SA com granulometria de 10 µm, ou equivalente;

4.1.2 — Detector de UV com regulação do comprimento de onda ou detector de fotodíodos;

4.2 — Filtro de membrana de PTFE, de 0,45 µm;

4.3 — Filtro de membrana, de 0,22 µm;

4.4 — Banho de ultra-sons;

4.5 — Agitador mecânico ou magnético.

5 — Procedimento:

5.1 — Generalidades:

5.1.1 — Alimento para animais branco — na determinação da recuperação (5.1.2), analisa-se um alimento para animais branco, para comprovar a ausência de amprolium e de substâncias interferentes. O alimento para animais branco deve ser de tipo similar ao da amostra e não devem ser detectados amprolium ou substâncias interferentes;

5.1.2 — Determinação da recuperação — para determinar a recuperação, procede-se à análise de um alimento para animais branco ao qual terá sido adicionada uma quantidade de amprolium semelhante à presente na amostra. Para obter uma concentração de 100 mg/kg no branco, transferir 10,0 ml da solução padrão de reserva de amprolium (3.7.1) para um *erlenmeyer* de 250 ml e concentrar por evaporação até cerca de 0,5 ml. Adicionar 50 g do alimento para animais branco, misturar bem e deixar em repouso durante dez minutos, misturando de novo várias vezes antes de proceder à extracção (5.2).

Caso não se disponha de um alimento para animais branco de tipo similar ao da amostra (v. 5.1.1), pode determinar-se a recuperação pelo método da adição de padrão. Nesse caso, adiciona-se à amostra a analisar uma quantidade de amprolium semelhante à que já se encontra presente e analisa-se a amostra assim obtida

juntamente com a amostra sem adição. A recuperação é calculada por subtracção:

5.2 — Extracção:

5.2.1 — Pré-misturas (teor de amprolium <1%) e alimentos para animais — num *erlenmeyer* de 500 ml, pesar, com uma aproximação de 0,01 g, 5 g a 40 g da amostra, em função do teor de amprolium, e adicionar 200 ml do solvente de extracção (3.8). Colocar o *erlenmeyer* no banho de ultra-sons (4.4) e deixar actuar durante quinze minutos. Retirar o *erlenmeyer* do banho e agitar ou misturar durante uma hora em agitador mecânico ou magnético (4.5). Tomar e diluir uma alíquota do extracto com a fase móvel (3.6), de modo a obter um teor de amprolium de 0,5 µg/ml a 2 µg/ml, e homogeneizar (v. a observação 9.3). Filtrar 5 ml a 10 ml desta solução diluída por um filtro de membrana (4.2). Efectuar em seguida a determinação por HPLC (5.3);

5.2.2 — Pré-misturas (teor de amprolium ≥1% — num *erlenmeyer* de 500 ml, pesar, com uma aproximação de 0,01 g, 1 g a 4 g da pré-mistura, em função do teor de amprolium, e adicionar 200 ml do solvente de extracção (3.8). Colocar o *erlenmeyer* no banho de ultra-sons (4.4) e deixar actuar durante quinze minutos. Retirar o *erlenmeyer* do banho e agitar ou misturar durante uma hora em agitador mecânico ou magnético (4.5). Tomar e diluir uma alíquota do extracto com a fase móvel (3.6), de modo a obter um teor de amprolium de 0,5 µg/ml a 2 µg/ml, e homogeneizar. Filtrar 5 ml a 10 ml desta solução diluída por um filtro de membrana (4.2). Efectuar em seguida a determinação por HPLC (5.3).

5.3 — Determinação por HPLC:

5.3.1 — Parâmetros — as condições a seguir especificadas são-no a título indicativo. Poderão escolher-se outras condições, desde que produzam resultados equivalentes:

Coluna para cromatografia líquida (4.1.1): 125 mm × 4 mm e enchimento de permuta catiónica Nucleosil 10 SA com granulometria de 10 µm, ou equivalente;

Fase móvel (3.6): mistura 450+450+100 (v+v+v) de acetonitrilo (3.2), solução de di-hidrogenofosfato de sódio (3.4) e solução de perclorato de sódio (3.5);

Fluxo: 0,7 ml — 1 ml/minuto;

Comprimento de onda de detecção: 264 nm;

Volume injectado: 100 µl.

Para verificar a estabilidade do sistema cromatográfico, injectar várias vezes a solução de calibração (3.7.3) com 1,0 µg/ml até se obterem alturas de pico e tempos de retenção constantes;

5.3.2 — Curva de calibração — injectar várias vezes cada solução de calibração (3.7.3) e determinar a altura ou área média dos picos para cada concentração. Traçar uma curva de calibração, representando em ordenadas as alturas ou áreas médias dos picos das soluções de calibração e em abcissas as concentrações correspondentes em microgramas/mililitro;

5.3.3 — Solução da amostra — injectar várias vezes um volume de extracto da amostra (5.2) idêntico ao utilizado para as soluções de calibração e determinar a altura ou área média dos picos do amprolium.

6 — Cálculo dos resultados — a partir da altura ou área média dos picos do amprolium da solução da amostra, determinar a concentração desta em microgramas por mililitro com base na curva de calibração (5.3.2).

O teor de amprolium, w , da amostra, expresso em miligramas por quilograma é dado pela seguinte fórmula:

$$w = \frac{V \cdot \beta \cdot f}{m} \text{ [mg/kg]}$$

em que:

V = volume, em mililitros, do solvente de extracção (3.8), de acordo com 5.2 (isto é, 200 ml);

β = concentração de amprolium, em microgramas por mililitro, do extracto da amostra (5.2);

f = factor de diluição, de acordo com 5.2;

m = massa, em gramas, da toma analisada.

7 — Validação dos resultados:

7.1 — Identidade — a identidade do analito pode ser confirmada por co-cromatografia ou com um detector de foto-díodos que permita comparar os espectros do extracto da amostra (5.2) e da solução de calibração (3.7.3) com 2,0 µg/ml:

7.1.1 — Co-cromatografia — adiciona-se uma quantidade apropriada da solução de calibração (3.7.3) a um extracto da amostra (5.2). A quantidade de amprolium adicionada deve ser semelhante à existente no extracto da amostra.

Daí deve resultar unicamente um aumento da altura do pico do amprolium, contabilizadas a quantidade adicionada e a diluição do extracto. A largura do pico a meia altura não poderá diferir mais de 10% da largura inicial do pico do amprolium do extracto da amostra sem adição;

7.1.2 — Detecção com um sistema de fotodíodos — a avaliação dos resultados é feita com base nos seguintes critérios:

- O comprimento de onda da absorção máxima dos espectros da amostra e do padrão registada no vértice do pico do cromatograma é o mesmo, com uma margem de variação dependente da resolução do sistema de detecção. No caso da detecção com um sistema de díodos, essa margem é tipicamente de ± 2 nm;
- Entre 210 nm e 320 nm, os espectros da amostra e do padrão no vértice do pico do cromatograma não diferem entre si nas partes do espectro compreendidas entre 10% e 100% de absorvância relativa. Este critério considera-se satisfeito se estiverem presentes os mesmos máximos e o desvio relativo dos dois espectros não exceder 15% da absorvância do analito padrão em nenhum ponto observado;
- Entre 210 nm e 320 nm, os espectros da curva ascendente, do vértice e da curva descendente do pico do extracto da amostra não diferem entre si nas partes do espectro compreendidas entre 10% e 100% de absorvância relativa. Este critério considera-se satisfeito se estiverem presentes os mesmos máximos e o desvio relativo dos espectros em todos os pontos observados não exceder 15% da absorvância do espectro do vértice do pico.

Se algum destes critérios não for satisfeito, a presença do analito não terá sido confirmada;

7.2 — Repetibilidade — a diferença entre os resultados de duas determinações paralelas efectuadas para a mesma amostra não deve exceder:

- Para teores de amprolium compreendidos entre 25 mg/kg e 500 mg/kg: 15 % do maior dos valores;
- Para teores de amprolium compreendidos entre 500 mg/kg e 1000 mg/kg: 75 mg/kg;
- Para teores de amprolium superiores a 1000 mg/kg: 7,5 % do maior dos valores;

7.3 — Recuperação — utilizando uma amostra (branco) adicionada, a recuperação deve ser pelo menos de 90 %.

8 — Resultados de um teste interlaboratorial — apresentam-se no quadro seguinte os resultados das análises efectuadas a três alimentos para aves de capoeira (amostras 1 a 3), um suplemento mineral (amostra 4) e uma pré-mistura (amostra 5) no âmbito de um teste interlaboratorial:

	Amostra 1 (alim. branco)	Amostra 2	Amostra 3	Amostra 4	Amostra 5
L	14	14	14	14	15
N	56	56	56	56	60
Média (mg/kg)	—	45,5	188	5 129	25 140
S _r (mg/kg)	—	2,26	3,57	178	550
CV _r (%)	—	4,95	1,90	3,46	2,20
S _R (mg/kg)	—	2,95	11,8	266	760
CV _R (%)	—	6,47	6,27	5,19	3,00
Teor nominal (mg/kg)	—	50	200	5 000	25 000

em que:

- L: número de laboratórios;
- n: número de valores singelos;
- s_r: desvio-padrão da repetibilidade;
- CV_r: coeficiente de variação da repetibilidade;
- S_R: desvio padrão da reprodutibilidade;
- CV_R: coeficiente de variação da reprodutibilidade.

9 — Observações:

9.1 — Se a amostra contiver tiamina, o pico da tiamina aparecerá no cromatograma imediatamente antes do pico do amprolium. Como o presente método exige a separação do amprolium da tiamina, se a coluna utilizada (4.1.1) não efectuar essa separação, substituir o acetonitrilo da fase móvel (3.6) por metanol até ao máximo de 50 % da proporção do primeiro naquela;

9.2 — De acordo com a *British Pharmacopeia*, o espectro de uma solução 0,02 M de amprolium em ácido clorídrico 0,1 M apresenta máximos a 246 nm e 262 nm. As absorvâncias serão, respectivamente, 0,84 e 0,80;

9.3 — O extracto deve ser sempre diluído com fase móvel. Caso contrário, devido a variações da força iónica, o tempo de retenção do pico do amprolium pode apresentar desvios significativos.

PARTE B

Determinação do diclazuril

2,6 cloro-alfa-(4-clorofenil)-4,4,5-di-hidro-3,5-dioxo-1,2,4-triazina-2(3H)-il)benzeno acetonitrilo

1 — Objectivo e campo de aplicação — o método permite determinar o diclazuril em alimentos para animais e pré-misturas. O limite de detecção é de 0,1 mg/kg; o limite de determinação é de 0,5 mg/kg.

2 — Princípio — depois de adicionado um padrão interno, submete-se a amostra a uma operação de extracção com metanol acidificado. No caso dos alimentos para animais, purifica-se uma alíquota do extracto num cartucho de extracção com fase sólida C18, elui-se o diclazuril do cartucho com uma mistura de metanol acidificado e água, evapora-se e dissolve-se o resíduo em DMF/água. No caso das pré-misturas, evapora-se o extracto e dissolve-se o resíduo em DMF/água. O teor de diclazuril é determinado por cromatografia líquida

de alta resolução (HPLC) de fase reversa, com um detector de UV.

3 — Reagentes:

3.1 — Água para HPLC;

3.2 — Acetato de amónio;

3.3 — Hidrogenossulfato de tetrabutylamónio (TBHS);

3.4 — Acetonitrilo para HPLC;

3.5 — Metanol para HPLC;

3.6 — *N,N*-dimetilformamida (DMF);

3.7 — Ácido clorídrico, ρ₂₀=1,19 g/ml;

3.8 — Substância padrão: diclazuril II-24, 2,6 cloro-alfa-(4-clorofenil)-4,4,5-di-hidro-3,5-dioxo-1,2,4-triazina-2(3H)-il)benzeno acetonitrilo de grau de pureza garantido, E771:

3.8.1 — Solução padrão de reserva de diclazuril, 500 µg/ml — num balão aferido de 50 ml, pesar, com uma aproximação de 0,1 mg, 25 mg de diclazuril padrão (3.8). Dissolver em DMF (3.6), completar o volume com DMF (3.6) até ao traço e homogeneizar. Envolver o balão com folha de alumínio ou utilizar material de vidro ambarizado e guardar num frigorífico. A temperaturas não superiores a 4°C, a solução mantém-se estável durante um mês;

3.8.2 — Solução padrão intermédia de diclazuril, 50 µg/ml — transferir 5,00 ml da solução padrão de reserva (3.8.1) para um balão aferido de 50 ml, completar o volume com DMF (3.6) até ao traço e homogeneizar. Envolver o balão com folha de alumínio ou utilizar material de vidro ambarizado e guardar num frigorífico. A temperaturas não superiores a 4°C, a solução mantém-se estável durante um mês;

3.9 — Padrão interno — a substância utilizada é o 2,6-dicloro-α-(4-clorofenil)-4-[4,5-di-hidro-3,5-dioxo-1,2,4-triazina-2(3H)-il]-α-metilbenzenoacetonitrilo;

3.9.1 — Solução de reserva do padrão interno, 500 µg/ml — num balão aferido de 50 ml, pesar, com uma aproximação de 0,1 mg, 25 mg do padrão interno (3.9), dissolver em DMF (3.6), completar o volume com DMF (3.6) até ao traço e homogeneizar. Envolver o balão com folha de alumínio ou utilizar material de vidro ambarizado e guardar num frigorífico. A temperaturas não superiores a 4°C, a solução mantém-se estável durante um mês;

3.9.2 — Solução intermédia do padrão interno, 50 µg/ml — transferir 5,00 ml da solução de reserva do padrão interno (3.9.1) para um balão aferido de 50 ml, completar o volume com DMF (3.6) até ao traço e homogeneizar. Envolver o balão com folha de alumínio ou utilizar material de vidro ambarizado e guardar num frigorífico. A temperaturas não superiores a 4°C, a solução mantém-se estável durante um mês;

3.9.3 — Solução do padrão interno para as pré-misturas, p/1000 mg/ml («p» é o teor nominal, em miligramas por quilograma, de diclazuril da pré-mistura) — num balão aferido de 100 ml, pesar, com uma aproximação de 0,1 mg, p/10 mg do padrão interno, dissolver em DMF (3.6) num banho de ultra-sons (4.6), completar o volume com DMF até ao traço e homogeneizar. Envolver o balão com folha de alumínio ou utilizar material de vidro ambarizado e guardar num frigorífico. A temperaturas não superiores a 4°C, a solução mantém-se estável durante um mês;

3.10 — Solução de padrão de trabalho, 2 µg/ml — pipetar 2,00 ml da solução padrão intermédia de diclazuril (3.8.2) e 2,00 ml da solução intermédia do padrão interno (3.9.2) para um balão aferido de 50 ml. Adicionar 16 ml de DMF (3.6), completar o volume com água até ao traço e homogeneizar. Esta solução é preparada imediatamente antes da utilização;

3.11 — Cartucho de extracção com fase sólida C18, por exemplo Bond Elut; volume: 1 cm³, em massa de substância adsorvente: 100 mg;

3.12 — Solvente de extracção: metanol acidificado — pipetar 5,0 ml de ácido clorídrico (3.7) para um recipiente com 1000 ml de metanol (3.5) e homogeneizar;

3.13 — Fase móvel para: HPLC — eluente A: solução de acetato de amónio e hidrogenossulfato de tetrabutilamónio;

3.13.1 — Dissolver 5 g de acetato de amónio (3.2) e 3,4 g de TBHS (3.3) em 1000 ml de água (3.1) e homogeneizar;

3.13.2 — Eluente B: acetonitrilo (3.4);

3.13.3 — Eluente C: metanol (3.5).

4 — Equipamento:

4.1 — Agitador mecânico ou magnético;

4.2 — Equipamento para HPLC com gradiente ternário:

4.2.1 — Coluna para cromatografia líquida com 100 mm×4,6 mm e enchimento Hypersil ODS com granulometria de 3 µm, ou equivalente;

4.2.2 — Detector de UV com regulação do comprimento de onda ou detector de fotodíodos;

4.3 — Evaporador rotativo sob vácuo;

4.4 — Filtro de membrana de 0,45 µm;

4.5 — Sistema de vácuo;

4.6 — Banho de ultra-sons;

5 — Procedimento:

5.1 — Generalidades:

5.1.1 — Alimento para animais branco — procede-se à análise de um alimento para animais branco, para comprovar a ausência de diclazuril e de substâncias interferentes. O alimento para animais branco deve ser de tipo similar ao da amostra e não devem ser detectados diclazuril ou substâncias interferentes nas análises;

5.1.2 — Determinação da recuperação — para determinar a recuperação, procede-se à análise de um alimento para animais branco ao qual terá sido adicionada uma quantidade de diclazuril semelhante à presente na amostra. Para obter uma concentração de 1 mg/kg, adi-

cionar 0,1 ml da solução padrão de reserva de diclazuril (3.8.1) a 50 g do alimento para animais branco, misturar bem e deixar em repouso durante dez minutos, misturando de novo várias vezes antes de prosseguir (5.2).

Caso não se disponha de um alimento para animais branco de tipo similar ao da amostra (v. 5.1.1), pode determinar-se a recuperação pelo método da adição de padrão. Nesse caso, adiciona-se à amostra a analisar uma quantidade de diclazuril semelhante à que já se encontra presente e analisa-se a amostra assim obtida juntamente com a amostra sem adição. A recuperação é calculada por subtracção;

5.2 — Extracção:

5.2.1 — Alimentos para animais — pesar, com uma aproximação de 0,01 g, cerca de 50 g de amostra. Transferir a quantidade pesada para um *erlenmeyer* de 500 ml, adicionar 1,00 ml da solução do padrão interno (3.9.2) e 200 ml do solvente de extracção (3.12) e tapar. Colocar o *erlenmeyer* no agitador (4.1) e deixar a agitar de um dia para o outro. Deixar assentar durante dez minutos. Transferir uma alíquota de 20 ml do líquido sobrenadante para um recipiente de vidro adequado e diluir com 20 ml de água. Verter esta solução num cartucho de extracção (3.11) e forçar a passagem por aplicação de vácuo (4.5). Lavar o cartucho com 25 ml de uma mistura 65+35 (v+v) de solvente de extracção (3.12) e água. Rejeitar as fracções recolhidas e eluir os compostos retidos com 25 ml de uma mistura 80+20 (v+v) de solvente de extracção (3.12) e água. Evaporar esta fracção a 60°C num evaporador rotativo (4.3), suspendendo a operação logo que seja atingida a *secura*. Dissolver o resíduo em 1,0 ml de DMF (3.6), adicionar 1,5 ml de água (3.1) e homogeneizar. Filtrar por um filtro de membrana (4.4). Efectuar em seguida a determinação por HPLC (5.3);

5.2.2 — Pré-misturas — pesar, com uma aproximação de 0,001 g, cerca de 1 g de amostra. Transferir a quantidade pesada para um *erlenmeyer* de 500 ml, adicionar 1,00 ml da solução do padrão interno (3.9.3) e 200 ml do solvente de extracção (3.12) e tapar. Colocar o *erlenmeyer* no agitador (4.1) e deixar a agitar de um dia para o outro. Deixar assentar durante dez minutos;

Transferir uma alíquota de 10 000/p ml e («p» é o teor nominal, em miligramas por quilograma, de diclazuril na pré-mistura) do líquido sobrenadante para um balão de vidro de fundo redondo de volume adequado. Evaporar a 60°C sob pressão reduzida, num evaporador rotativo (4.3), suspendendo a operação logo que seja atingida a *secura*. Redissolver o resíduo em 10,0 ml de DMF (3.6), adicionar 15,0 ml de água (3.1) e homogeneizar. Efectuar em seguida a determinação por HPLC (5.3);

5.3 — Determinação por HPLC:

5.3.1 — Parâmetros — as condições a seguir especificadas são-no a título indicativo. Poderão escolher-se outras condições, desde que produzam resultados equivalentes:

Coluna para cromatografia líquida (4.2.1):
100 mm×4,6 mm e enchimento Hypersil ODS
com granulometria de 3 µm, ou equivalente;
Fase móvel:

Eluente A (3.13.1): solução aquosa de acetato de amónio e hidrogenossulfato de tetrabutilamónio;

Eluente B (3.13.2): acetonitrilo;

Eluente C (3.13.3): metanol;

Modo de eluição:

Gradiente linear;

Condições iniciais: $a + b + c = 60 + 20 + 20$
($v + v + v$);Após dez minutos, aplicação de um gradiente de eluição por forma a atingir $a + b + c = 45 + 20 + 35$ ($v + v + v$) ao fim de trinta minutos;

Lavagem com B durante dez minutos;

Fluxo 1,5-2 ml/minuto;

Volume injectado — 20 μ l;

Comprimento de onda de detecção — 280 nm.

Para verificar a estabilidade do sistema cromatográfico, injectar várias vezes a solução de calibração (3.10), de concentração 2,0 μ g/ml até se obterem alturas de pico e tempos de retenção constantes;

5.3.2 — Solução de calibração — injectar várias vezes 20 μ l da solução padrão de trabalho (3.10) e determinar a altura ou área média dos picos do diclazuril e do padrão interno;

5.3.3 — Solução da amostra — injectar várias vezes 20 μ l da solução da amostra (5.2.1 ou 5.2.2) e determinar a altura ou área média dos picos do diclazuril e do padrão interno.

6 — Cálculo dos resultados:

6.1 — Alimentos para animais — o teor de diclazuril, w , da amostra, expresso em miligramas por quilograma, é dado pela seguinte fórmula:

$$w = \frac{h_{d,s} h_{i,c} \beta_{d,c}}{h_{i,s} h_{d,c}} \frac{10V}{m} [\text{mg/kg}]$$

em que:

$h_{d,s}$ = altura ou área do pico do diclazuril da solução da amostra (5.2.1);

$h_{i,s}$ = altura ou área do pico do padrão interno da solução da amostra (5.2.1);

$h_{d,c}$ = altura ou área do pico do diclazuril da solução de calibração (3.10);

$h_{i,c}$ = altura ou área do pico do padrão interno da solução de calibração, (3.10);

$\beta_{d,c}$ = concentração de diclazuril, em microgramas por mililitro, da solução de calibração (3.10);

m = massa, em grama, da toma analisada;

V = volume, em mililitros, do extracto da amostra, de acordo com 5.2.1 (isto é, 2,5 ml).

6.2 — Pré-misturas — o teor de diclazuril, w , da amostra, expresso em miligramas por quilograma é dado pela seguinte fórmula:

$$w = \frac{h_{d,s} h_{i,c} \beta_{d,c}}{h_{i,s} h_{d,c}} \frac{0,02V \cdot p}{m} [\text{mg/kg}]$$

em que:

$h_{d,c}$ = altura ou área do pico do diclazuril da solução de calibração (3.10);

$h_{i,c}$ = altura ou área do pico do padrão interno da solução de calibração (3.10);

$h_{d,s}$ = altura ou área do pico do diclazuril da solução da amostra (5.2.2);

$h_{i,s}$ = altura ou área do pico do padrão interno da solução da amostra (5.2.2);

$\beta_{d,c}$ = concentração de diclazuril da solução de calibração (3.10);

m = massa, em grama, da toma analisada;

V = volume do extracto da amostra, de acordo com 5.2.2 (isto é, 25 ml).

p = teor nominal, em miligramas por quilograma, de diclazuril da pré-mistura.

7 — Validação dos resultados:

7.1 — Identidade — a identidade do analito pode ser confirmada por co-cromatografia ou com um detector de fotodíodos que permita comparar os espectros do extracto da amostra (5.2.1 ou 5.2.2) e da solução de calibração (3.10).

7.1.1 — Co-cromatografia — adiciona-se uma quantidade apropriada da solução de calibração (3.10) a um extracto da amostra (5.2.1 ou 5.2.2). A quantidade de diclazuril adicionada deve ser semelhante à existente no extracto da amostra.

Daí deve resultar unicamente um aumento da altura do pico do diclazuril e do pico do padrão interno, contabilizadas a quantidade adicionada e a diluição do extracto. A largura a meia altura desses picos não poderá diferir mais de 10% da largura inicial do pico do diclazuril e do pico do padrão interno, respectivamente, do extracto da amostra sem adição;

7.1.2 — Detecção com um sistema de fotodíodos — a avaliação dos resultados é feita com base nos seguintes critérios:

- O comprimento de onda da absorção máxima dos espectros da amostra e do padrão registada no vértice do pico do cromatograma é o mesmo, com uma margem de variação dependente da resolução do sistema de detecção. No caso da detecção com um sistema de díodos, essa margem é tipicamente de ± 2 nm;
- Entre 230 nm e 320 nm, os espectros da amostra e do padrão no vértice do pico do cromatograma não diferem entre si nas partes do espectro compreendidas entre 10% e 100% de absorvância relativa. Este critério considera-se satisfeito se estiverem presentes os mesmos máximos e o desvio relativo dos dois espectros não exceder 15% da absorvância do analito padrão em nenhum ponto observado;
- Entre 230 nm e 320 nm, os espectros da curva ascendente, do vértice e da curva descendente do pico do extracto da amostra não diferem entre si nas partes do espectro compreendidas entre 10% e 100% de absorvância relativa. Este critério considera-se satisfeito se estiverem presentes os mesmos máximos e o desvio relativo dos espectros em todos os pontos observados não exceder 15% da absorvância do espectro do vértice do pico.

Se algum destes critérios não for satisfeito, a presença do analito não terá sido confirmada;

7.2 — Repetibilidade — a diferença entre os resultados de duas determinações paralelas efectuadas para a mesma amostra não deve exceder:

Para teores de diclazuril compreendidos entre 0,5 mg/kg e 2,5 mg/kg: 30% do maior dos valores;

Para teores de diclazuril compreendidos entre 2,5 mg/kg e 5 mg/kg: 0,75 mg/kg;
Para teores de diclazuril superiores a 5 mg/kg: 15 % do maior dos valores.

7.3 — Recuperação — utilizando uma amostra (branco) adicionada, a recuperação deve ser pelo menos de 80 %.

8 — Resultados de um teste interlaboratorial — foi organizado um teste interlaboratorial, que envolveu a análise de 5 amostras em 11 laboratórios. Foram analisadas 2 amostras de pré-misturas (uma, O 100, mis-

turada com uma matriz orgânica; a outra, A 100, com uma matriz inorgânica), com um teor teórico de diclazuril de 100 mg/kg, e 3 amostras (L1, Z1 e K1) de misturas alimentares para aves de capoeira de três produtores distintos dos Países Baixos, com um teor teórico de diclazuril de 1 mg/kg. Os laboratórios receberam instruções para analisarem cada amostra uma vez ou em duplicado. (No *Journal of AOAC International*, vol. 77, n.º 6, 1994, pp. 1359-1361, podem ser encontrados elementos mais pormenorizados sobre o teste interlaboratorial efectuado.) Os resultados obtidos figuram no quadro seguinte:

	Amostra 1 A 100	Amostra 2 O 100	Amostra 3 L 1	Amostra 4 Z 1	Amostra 5 K 1
L	11	11	11	11	6
N	19	18	19	19	12
Média (mg/kg)	100,8	103,5	0,89	1,15	0,89
S_r (mg/kg)	5,88	7,64	0,15	0,02	0,03
CV_r (%)	5,83	7,38	17,32	1,92	3,34
S_R (mg/kg)	7,59	7,64	0,17	0,11	0,12
CV_R (%)	7,53	7,38	18,61	9,67	13,65
Teor nominal (mg/kg)	100	100	1	1	1

em que:

L: número de laboratórios;
N: número de valores singelos;
 S_r : desvio padrão da repetibilidade;
 CV_r : coeficiente de variação da repetibilidade;
 S_R : desvio padrão da reprodutibilidade;
 CV_R : coeficiente de variação da reprodutibilidade.

9 — Observações — é necessário comprovar previamente a linearidade da resposta ao diclazuril em toda a gama de concentrações objecto das determinações.

PARTE C

Determinação do carbadox

N^1, N^4 -dióxido de metil-3-(2-quinoxalilmetileno)carbazato

1 — Objectivo e campo de aplicação — o método permite determinar o carbadox em alimentos para animais, pré-misturas e preparações. O limite de detecção é de 1 mg/kg; o limite de determinação é de 10 mg/kg.

2 — Princípio — adição de água à amostra, estabilização e extracção com uma mistura de metanol e acetonitrilo. No caso dos alimentos para animais, limpeza de uma alíquota do extracto filtrado numa coluna de óxido de alumínio. No caso das pré-misturas e preparações, diluição apropriada de uma alíquota do extracto filtrado com água, metanol e acetonitrilo. Determinação do teor de carbadox por cromatografia líquida de alta resolução (HPLC) de fase reversa, com um detector de UV.

3 — Reagentes:

3.1 — Metanol;

3.2 — Acetonitrilo, para HPLC;

3.3 — Ácido acético, a 100 %;

3.4 — Óxido de alumínio (neutro, grau de actividade 1);

3.5 — Mistura 1+1 (v+v) de metanol e acetonitrilo — misturar 500 ml de metanol (3.1) com 500 ml de acetonitrilo (3.2);

3.6 — Ácido acético a 10 % — diluir 10 ml de ácido acético (3.3) com água até ao volume total de 100 ml;

3.7 — Acetato de sódio (CH_3COONa);

3.8 — Água para HPLC;

3.9 — Tampão acetato (0,01 M, pH 6,0) — dissolver 0,82 g de acetato de sódio (3.7) em 700 ml de água (3.8) e ajustar o pH a 6,0 com ácido acético (3.6). Transferir para um balão aferido de 1000 ml, completar o volume com água (3.8) até ao traço e homogeneizar;

3.10 — Fase móvel para HPLC — misturar 825 ml de tampão acetato (3.9) com 175 ml de acetonitrilo (3.2). Filtrar com um filtro de 0,22 μ m (4.5) e desgaseificar a solução (por exemplo por aplicação de ultra-sons durante dez minutos);

3.11 — Substância padrão — carbadox puro: N^1, N^4 -dióxido-3-(2-quinoxalilmetileno)carbazato de metilo, E850.

3.11.1 — Solução padrão de reserva de carbadox, 100 μ g/ml de carbadox (v. a nota ao ponto 5, «Procedimento») — num balão aferido de 250 ml, pesar, com uma aproximação de 0,1 mg, 25 mg de carbadox padrão (3.11) e dissolver com a mistura de metanol e acetonitrilo (3.5) por aplicação de ultra-sons (4.7). Depois do tratamento ultra-sónico, levar a solução à temperatura ambiente, completar o volume com a mistura de metanol e acetonitrilo (3.5) até ao traço e homogeneizar. Envolver o balão com folha de alumínio ou utilizar material de vidro ambarizado e guardar num frigorífico. A temperaturas não superiores a 4°C, a solução mantém-se estável durante um mês;

3.11.2 — Soluções padrão de trabalho — transferir 2,0 ml, 5,0 ml, 10,0 ml e 20,0 ml da solução padrão de reserva de carbadox (3.11.1) para uma série de balões aferidos de 100 ml. Adicionar 30 ml de água, completar o volume com a mistura de metanol e acetonitrilo (3.5) até ao traço e homogeneizar. Envolver o balão com folha de alumínio. As soluções obtidas contêm 2,0 μ g, 5,0 μ g, 10,0 μ g e 20,0 μ g de carbadox por mililitro, res-

pectivamente, e são preparadas imediatamente antes da utilização.

Nota. — Para a determinação de teores de carbadox inferiores a 10 mg/kg em alimentos para animais, preparar soluções de calibração com concentração inferior a 2,0 µg/ml.

3.12 — Mistura 300+700 (v+v) de água e mistura de metanol e acetoneitrilo (3.5) — misturar 300 ml de água com 700 ml da mistura de metanol e acetoneitrilo (3.5).

4 — Equipamento:

4.1 — Agitador mecânico ou magnético;

4.2 — Papel de filtro de fibra de vidro (Whatman GF/A ou equivalente);

4.3 — Coluna de vidro sintetizado (300 mm a 400 mm de comprimento e diâmetro interno aproximado de 10 mm) com válvula de escoamento.

Nota. — Também pode utilizar-se uma coluna de vidro com torneira ou uma coluna de vidro com uma das extremidades afunilada; neste caso, inserir um tampão de fibra de vidro com uma vareta de vidro e comprimir contra o fundo.

4.4 — Equipamento de HPLC com sistema de injeção com capacidade de injeção de volumes de 20 µl;

4.4.1 — Coluna para cromatografia líquida com 300 mm×4 mm e enchimento C18 com granulometria de 10 µm, ou equivalente;

4.4.2 — Detector de UV com regulação do comprimento de onda ou detector de fotodíodos para comprimentos de onda compreendidos entre 225 nm e 400 nm;

4.5 — Filtro de membrana, de 0,22 µm;

4.6 — Filtro de membrana, de 0,45 µm;

4.7 — Banho de ultra-sons.

5 — Procedimento:

Nota. — O carbadox é sensível à luz. Trabalhar com luz difusa ou utilizar material de vidro ambarizado ou envolvido em folha de alumínio.

5.1 — Generalidades:

5.1.1 — Alimento para animais branco — na determinação da recuperação (5.1.2), analisa-se um alimento para animais branco, para comprovar a ausência de carbadox e de substâncias interferentes. O alimento para animais branco deve ser de tipo similar ao da amostra e não devem ser detectados carbadox ou substâncias interferentes nas análises;

5.1.2 — Determinação da recuperação — para determinar a recuperação, procede-se à análise de um alimento para animais branco (5.1.1) ao qual terá sido adicionada uma quantidade de carbadox semelhante à presente na amostra. Para obter uma concentração de 50 mg/kg no branco, transferir 5,0 ml da solução padrão de reserva de carbadox (3.11.1) para um *erlenmeyer* de 200 ml e concentrar por evaporação numa corrente de azoto até cerca de 0,5 ml. Adicionar 10 g do alimento para animais branco, misturar e deixar em repouso durante dez minutos antes de proceder à extracção (5.2);

Caso não se disponha de um alimento para animais branco de tipo similar ao da amostra (v. 5.1.1), pode determinar-se a recuperação pelo método da adição de padrão. Nesse caso, adiciona-se à amostra uma quantidade de carbadox semelhante à que já se encontra presente e analisa-se a amostra assim obtida juntamente

com a amostra sem adição. A recuperação é calculada por subtracção;

5.2 — Extracção:

5.2.1 — Alimentos para animais — pesar, com uma aproximação de 0,01 g, cerca de 10 g de amostra. Transferir a quantidade pesada para um *erlenmeyer* de 200 ml, adicionar 15,0 ml de água, homogeneizar e deixar estabilizar durante cinco minutos. Adicionar 35,0 ml da mistura de metanol e acetoneitrilo (3.5), tapar e agitar ou misturar durante trinta minutos no agitador mecânico ou magnético (4.1). Filtrar a solução obtida por um papel de filtro de fibra de vidro (4.2). Guardar a solução para posterior purificação (5.3);

5.2.2 — Pré-misturas (0,1%-2,0%) — pesar, com uma aproximação de 0,001 g, cerca de 1 g de amostra não triturada. Transferir a quantidade pesada para um *erlenmeyer* de 200 ml, adicionar 15,0 ml de água, homogeneizar e deixar estabilizar durante cinco minutos. Adicionar 35,0 ml da mistura de metanol e acetoneitrilo (3.5), tapar e agitar ou misturar durante trinta minutos no agitador mecânico ou magnético (4.1). Filtrar a solução obtida por um papel de filtro de fibra de vidro (4.2);

Pipetar uma alíquota do filtrado para um balão aferido de 50 ml. Adicionar 15,0 ml de água, completar o volume com a mistura de metanol e acetoneitrilo (3.5) até ao traço e homogeneizar. A concentração de carbadox na solução final deve ser próxima de 10 µg/ml. Filtrar uma alíquota com um filtro de 0,45 µm (4.6). Efectuar em seguida a determinação por HPLC (5.4);

5.2.3 — Preparações (> 2%) — pesar, com uma aproximação de 0,001 g, cerca de 0,2 g de amostra não triturada. Transferir a quantidade pesada para um *erlenmeyer* de 250 ml, adicionar 45,0 ml de água, homogeneizar e deixar estabilizar durante cinco minutos. Adicionar 105,0 ml da mistura de metanol e acetoneitrilo (3.5), tapar e homogeneizar. Aplicar ultra-sons (4.7) à amostra durante quinze minutos e agitar ou misturar durante mais quinze minutos (4.1). Filtrar a solução obtida com um papel de filtro de fibra de vidro (4.2);

Diluir uma alíquota do filtrado com a mistura de água, metanol e acetoneitrilo (3.12) de modo a obter uma concentração final de carbadox de 10 µg/ml-15 µg/ml (para uma preparação a 10%, o factor de diluição é 10). Filtrar uma alíquota com um filtro de 0,45 µm (4.6). Efectuar em seguida a determinação por HPLC (5.4);

5.3 — Purificação:

5.3.1 — Preparação da coluna de óxido de alumínio — pesar 4 g de óxido de alumínio (3.4) e transferir a quantidade pesada para a coluna de vidro (4.3);

5.3.2 — Purificação da amostra — verter 15 ml do extracto filtrado (5.2.1) na coluna de óxido de alumínio e rejeitar os primeiros 2 ml de eluato. Recolher os 5 ml seguintes e filtrar uma alíquota por um filtro de 0,45 µm (4.6). Efectuar em seguida a determinação por HPLC (5.4);

5.4 — Determinação por HPLC:

5.4.1 — Parâmetros — as condições a seguir especificadas são-no a título indicativo. Poderão escolher-se

outras condições, desde que produzam resultados equivalentes:

- Coluna para cromatografia líquida (4.4.1) — 300 mm×4 mm e enchimento C18 com granulometria de 10 µm, ou equivalente;
- Fase móvel (3.10) — mistura 825+175 (v+v) de tampão acetato (3.9) e acetonitrilo (3.2);
- Fluxo — 1,5-2 ml/minuto;
- Comprimento de onda de detecção — 365 nm;
- Volume injectado — 20 µl.

Para verificar a estabilidade do sistema cromatográfico, injectar várias vezes a solução padrão de trabalho (3.11.2) com 5,0 µg/ml até se obterem alturas ou áreas de pico e tempos de retenção constantes;

5.4.2 — Curva de calibração — injectar várias vezes cada solução de calibração (3.11.2) e determinar as alturas ou áreas dos picos para cada concentração. Traçar uma curva de calibração, representando em ordenadas as alturas ou áreas médias dos picos das soluções de calibração e em abcissas as concentrações correspondentes em microgramas por mililitro.

5.4.3 — Solução da amostra — injectar várias vezes o extracto da amostra [(5.3.2) no caso dos alimentos para animais, (5.2.2) no caso das pré-misturas e (5.2.3) no caso das preparações] e determinar a altura ou área média dos picos do carbadox.

6 — Cálculo dos resultados — a partir da altura ou área média dos picos do carbadox da solução da amostra, determinar a concentração desta em microgramas por mililitro com base na curva de calibração (5.4.2);

6.1 — Alimentos para animais — o teor de carbadox, w , da amostra, expresso em miligramas por quilograma, é dado pela seguinte fórmula:

$$w = \frac{\beta \cdot V_1}{m} \text{ [mg/kg]}$$

em que:

- β = concentração de carbadox, em microgramas por mililitro, do extracto da amostra (5.3.2);
- V_1 = volume de extracção, em mililitros (isto é, 50 ml);
- m = massa, em gramas, da toma analisada;

6.2 — Pré-misturas e preparações — o teor de carbadox, w , da amostra, expresso em miligramas por quilograma, é dado pela seguinte fórmula:

$$w = \frac{\beta \cdot V_2 \cdot f}{m} \text{ [mg/kg]}$$

em que:

- β = concentração de carbadox, em microgramas/mililitro, do extracto da amostra (5.2.2 ou 5.2.3);
- V_2 = volume de extracção, em mililitros (isto é, 50 ml no caso das pré-misturas e 150 ml no caso das preparações);
- f = factor de diluição de acordo com 5.2.2 (pré-misturas) ou 5.2.3 (preparações);
- m = massa, em gramas, da toma analisada.

7 — Validação dos resultados:

7.1 — Identidade — a identidade do analito pode ser confirmada por co-cromatografia ou com um detector

de fotodíodos que permita comparar os espectros do extracto da amostra e da solução de calibração (3.11.2) com 10,0 µg/ml;

7.1.1 — Co-cromatografia — adiciona-se uma quantidade apropriada da solução de calibração (3.11.2) a um extracto da amostra. A quantidade de carbadox adicionada deve ser semelhante à que se prevê existir no extracto da amostra. Daí deve resultar unicamente um aumento da altura do pico do carbadox, contabilizadas a quantidade adicionada e a diluição do extracto. A largura do pico a meia altura não poderá diferir mais de 10% da largura inicial;

7.1.2 — Detecção com um sistema de fotodíodos — a avaliação dos resultados é feita com base nos seguintes critérios:

- a) O comprimento de onda da absorção máxima dos espectros da amostra e do padrão registada no vértice do pico do cromatograma é o mesmo, com uma margem de variação dependente da resolução do sistema de detecção. No caso da detecção com um sistema de díodos, essa margem é tipicamente de ± 2 nm;
- b) Entre 225 nm e 400 nm, os espectros da amostra e do padrão no vértice do pico do cromatograma não diferem entre si nas partes do espectro compreendidas entre 10% e 100% de absorvância relativa. Este critério considera-se satisfeito se estiverem presentes os mesmos máximos e o desvio relativo dos dois espectros não exceder 15% da absorvância do analito padrão em nenhum ponto observado;
- c) Entre 225 nm e 400 nm, os espectros da curva ascendente, do vértice e da curva descendente do pico do extracto da amostra não diferem entre si nas partes do espectro compreendidas entre 10% e 100% de absorvância relativa. Este critério considera-se satisfeito se estiverem presentes os mesmos máximos e o desvio relativo dos espectros em todos os pontos observados não exceder 15% da absorvância do espectro do vértice do pico.

Se algum destes critérios não for satisfeito, a presença do analito não terá sido confirmada;

7.2 — Repetibilidade — para teores iguais ou superiores a 10 mg/kg, a diferença entre os resultados de duas determinações paralelas efectuadas para a mesma amostra não deve exceder 15% do maior dos valores;

7.3 — Recuperação — utilizando uma amostra (branco) adicionada, a recuperação deve ser pelo menos de 90%.

8 — Resultados de um teste interlaboratorial — foi organizado um teste interlaboratorial, que envolveu a análise de seis alimentos para animais, quatro pré-misturas e três preparações em oito laboratórios. Cada amostra foi analisada em duplicado. (No *Journal of the AOAC*, vol. 71, 1988, pp. 484-490, podem ser encontrados elementos mais pormenorizados sobre o teste interlaboratorial efectuado.) Os resultados obtidos (com excepção dos valores anómalos) são apresentados no quadro seguinte:

QUADRO N.º 1

Resultados do teste interlaboratorial com alimentos para animais

	Amostra 1	Amostra 2	Amostra 3	Amostra 4	Amostra 5	Amostra 6
<i>L</i>	8	8	8	8	8	8
<i>N</i>	15	14	15	15	15	15
Média (mg/kg)	50,0	47,6	48,2	49,7	46,9	49,7
<i>S_r</i> (mg/kg)	2,90	2,69	1,38	1,55	1,52	2,12
<i>CV_r</i> (%)	5,8	5,6	2,9	3,1	3,2	4,3
<i>S_R</i>	3,92	4,13	2,23	2,58	2,26	2,44
<i>CV_R</i> (%)	7,8	8,7	4,6	5,2	4,8	4,9
Teor nominal (mg/kg)	50,0	50,0	50,0	50,0	50,0	50,0

QUADRO N.º 2

Resultados do teste interlaboratorial com pré-misturas e preparações

	Pré-misturas				Preparações		
	A	B	C	D	A	B	C
	<i>L</i>	7	7	7	7	8	8
<i>N</i>	14	14	14	14	16	16	16
Média (g/kg)	8,89	9,29	9,21	8,76	94,6	98,1	104
<i>S_r</i> (g/kg)	0,37	0,28	0,28	0,44	4,1	5,1	7,7
<i>CV_r</i> (%)	4,2	3,0	3,0	5,0	4,3	5,2	7,4
<i>S_R</i>	0,37	0,28	0,40	0,55	5,4	6,4	7,7
<i>CV_R</i> (%)	4,2	3,0	4,3	6,3	5,7	6,5	7,4
Teor nominal (g/kg)	10,0	10,0	10,0	10,0	100	100	100

Em que:

- L*: número de laboratórios;
- N*: número de valores singelos;
- S_r*: desvio padrão da repetibilidade;
- CV_r*: coeficiente de variação da repetibilidade;
- S_R*: desvio padrão da reprodutibilidade;
- CV_R*: coeficiente de variação da reprodutibilidade.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2000, a partir do dia 1 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2000

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

220\$00 — € 1,10



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa